

Ao Exmo.
Conselho de Administração
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Rua Laura Alves, n.º 4
Apartado 14258
1064-061 Lisboa

Lisboa, 20 de Janeiro de 2016

N/ Ref.ª: AEM/ASF/622

Assunto: Processo de Consulta Pública da CMVM n.º 8/2015 – Projecto de Regulamento da CMVM relativo a “Reclamações e Resolução de Conflitos”

Exmos. Senhores,

A AEM - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (“AEM”), no contexto do processo supramencionado e após consulta às empresas suas associadas, vem pronunciar-se sobre a proposta de anteprojecto de Regulamento da CMVM relativo a “Reclamações e Resolução de Conflitos” (doravante o “Projecto de Regulamento”).

A AEM e as entidades emitentes suas associadas acolhem positivamente a iniciativa da CMVM no sentido da regulamentação da matéria das reclamações e da resolução de conflitos.

Sem prejuízo, entende a AEM dever apresentar algumas observações no que respeita ao âmbito de aplicação do Projecto de Regulamento, por nos parecer que este fica aquém do disposto no artigo 6.º, n.ºs 6 a 9, dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de Janeiro, norma habilitante que, entre outras, o Projecto de Regulamento visa desenvolver.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º, n.º 6, dos Estatutos da CMVM, compete à CMVM contribuir para a resolução de conflitos (a) entre entidades sujeitas à sua supervisão, ou (b) entre estas e investidores.

Ainda nos termos do mesmo preceito, compete “designadamente” à CMVM:

- divulgar informação estatística sobre as reclamações dos investidores e os resultados decorrentes da intervenção da CMVM, podendo, se se justificar, individualizar aquela informação por entidade objecto de reclamação;
- mediante solicitação dos interessados, promover o tratamento das reclamações, nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 7, dos Estatutos da CMVM, ou através de mediação, nos termos previstos no Código dos Valores Mobiliários;
- na sequência do tratamento das reclamações, emitir recomendações às entidades sujeitas à sua supervisão ou, caso isso não se revele eficaz, determinar-lhes a adopção das medidas necessárias à reparação justa dos direitos dos investidores.

Nos termos do n.º 7 do artigo 6.º dos Estatutos da CMVM, compete ainda à CMVM organizar um serviço gratuito de tratamento das reclamações destinado à resolução de conflitos entre investidores não qualificados e entidades sujeitas à sua supervisão.

E, por último, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 9, dos Estatutos da CMVM compete a esta autoridade administrativa regulamentar os procedimentos relativos ao tratamento das reclamações e à resolução de conflitos.

Do acima exposto resulta que, à CMVM, compete contribuir para a resolução de conflitos entre:

- a) Entidades sujeitas à supervisão da CMVM;
- b) Entidades sujeitas à supervisão da CMVM e investidores não qualificados;

Ora, considerando o supramencionado, suscita-se a dúvida de saber porque razão o Projecto de Regulamento rege apenas a resolução de conflitos entre as entidades mencionadas no ponto b) *supra*, ficando por regulamentar a intervenção da CMVM na resolução dos demais conflitos previstos na norma habilitante supracitada, e, em particular, os mencionados no ponto a).

No entender da AEM, uma tal restrição, além de não se encontrar explicada no documento de consulta da CMVM que acompanha o Projecto de Regulamento, não deve proceder.

Pelo contrário, cumpre mencionar que a nota justificativa do projecto de regulamento faz expressa menção às orientações contidas na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, a qual, no artigo 40.º, n.º 4, alínea b), esclarece que compete às entidades reguladoras actuar na resolução de conflitos entre (i) as empresas e outras entidades sujeitas à sua jurisdição, ou (ii) entre estas e os seus clientes ou terceiros,

reconhecendo ou não os direitos alegados e invocados, o que mais uma vez nos remete para um âmbito subjectivo de aplicação mais amplo do que o consagrado no Projecto de Regulamento.

Ou seja, em nosso entender, a Lei n.º 67/2013 veio reforçar a legitimidade e a capacidade de intervenção da CMVM, por exemplo, também nas situações em que esteja em causa um conflito relacionado com as estruturas do mercado de capitais (*e.g.*, sociedades gestoras de mercado regulamentado, sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, ou sociedades gestoras de câmara de compensação, conforme definido no Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro) e as empresas emitentes.

Aliás, o artigo 40.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei também estabelece a competência das entidades reguladoras para fixar ou colaborar na fixação de taxas, tarifas e preços a praticar no respectivo sector regulado, matéria que, nestes termos, e existindo conflito, não deve deixar de ser especificamente considerada no âmbito dos mecanismos de reclamações e resolução agora em apreço.

Termos em que se solicita à CMVM a inclusão, no Projecto de Regulamento, dos mecanismos necessários à resolução de conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão, designadamente quanto às estruturas do mercado de capitais, e entre estas e os seus clientes (em particular, as empresas emitentes) ou terceiros, naturalmente, quando estejam em causa matérias atinentes ao funcionamento do mercado de capitais.

Por fim, também a propósito da matéria da arbitragem, prevista de modo um pouco lacónico no artigo 22.º do Projecto de Regulamento, e que (correctamente) visa introduzir um âmbito subjectivo de aplicação mais amplo e que abrange todas as hipóteses previstas na norma habilitante e acima referidas, não parece adequada a mera remissão da responsabilidade efectiva da contribuição para a resolução dos conflitos para terceiras entidades “que prestam aquele serviço”, ficando a caber à CMVM apenas a faculdade (e nem sequer o dever) de apoiar e divulgar essas entidades, pelo que, em nossa opinião, também este aspecto deve ser revisto em coerência com o que acima tivemos oportunidade de expor.

Antecipadamente agradecendo a melhor atenção de V. Exas. em relação ao acima exposto, fica esta Associação ao dispor para quaisquer esclarecimentos ou para o que V. Exas. entendam por pertinente.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção

Abel Sequeira Ferreira

Director Executivo